



Número: **0600928-82.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **22/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB (REPRESENTANTE)		YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)		FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)	
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)			
EDILSON DAMIAO LIMA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6109382	01/09/2022 22:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors]

Processo nº 0600928-82.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RORAIMA MUITO MELHOR 15-MDB / 22-PL / 40-PSB / 35-PMB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000

REPRESENTADO: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO, EDILSON DAMIAO LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR114-A

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de liminar, movida pela coligação "RORAIMA MUITO MELHOR" em face de ANTÔNIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO e EDILSON DAMIÃO LIMA, acusando-os de infringência ao art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Alega-se que os Representados promoveram divulgação de propaganda irregular ao exibirem placas e adesivos com tamanho superior a 0,5m² (meio metro quadrado), o que caracteriza efeito outdoor, em imóvel que está funcionando como comitê eleitoral secundário de sua campanha eleitoral localizado na Avenida Santos Dumont, 2289, São Francisco, 03018, Boa Vista.

Neste passo, sustenta-se que a sobreposição das placas causa evidente efeito visual único semelhante a outdoor, o que é vedado pela lei eleitoral, visto que instrumentos publicitários com essas dimensões



somente podem ser ostentados nos comitês centrais de campanha.

Decisão (id. 6102955), em síntese, determinando aos Representados a remoção da propaganda, no prazo de até 6 horas, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, por cada hora de descumprimento.

Notificados, somente o representando Antonio Oliveira Garcia de Almeida apresentou Petição (id. 6103452 e 6105295), informado o cumprimento da decisão liminar.

Petição (id. 6104506), em que a Representante informa, em síntese, o descumprimento da liminar, apresentando imagens da fachada do prédio que confirmariam a permanência da publicidade objeto desta ação.

Contestação (id. 6105305 e 6107116), em síntese, requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o prédio indicado na exordial é, na verdade, o comitê central de campanha e que, por equívoco administrativo, não foi realizada a alteração nos demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAP) da coligação.

Alegam, ainda, que a propaganda impugnada não está sujeita à aplicação de multa, haja vista ter sido implementada em bem particular, não restando configurada potencialidade lesiva na conduta apta a ensejar o desequilíbrio no pleito.

Ministério Público Eleitoral (id. 6106505), em síntese, apresentou parecer pela procedência da ação e a aplicação de multa ao representado.

É o relatório. Fundamento e decidido.

DA PROPAGANDA IRREGULAR

A vedação de propaganda eleitoral através de outdoor encontra-se prevista no art. 39, §8º da Lei das Eleições, vejamos:

Art. 39. §8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A regulamentação da vedação encontra-se no artigo 26 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda



irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

§1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Analisando o registro fotográfico juntado no id. 6102685, percebe-se a presença dos elementos caracterizadores de propaganda eleitoral, tais como fotografia do candidato, seu nome, número, cargo que disputa, além de slogan.

Por outro lado, resta cristalina a prática do ilícito acima mencionado, uma vez que houve a "utilização de "conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não", consistente em quatro painéis na fachada frontal do prédio, causando o "efeito visual de outdoor", sobretudo quando se pondera que os painéis publicitários se encontravam em avenida de grande movimento próximo a região central da cidade de Boa Vista, atentando-se, portanto, contra a norma do §1º do artigo 26 da Resolução TSE 23610/2019).

Os requeridos alegaram que o prédio que ostenta a propaganda é o verdadeiro comitê central de campanha, o que atrairia a aplicação da exceção prevista no artigo 14 da Resolução TSE 23.610/209. Porém, tal alegação é para os fins desde processo, inverossímil.

Primeiro, cabe aos representados o registro correto e adequado das informações no DRAP da coligação, arcando, obviamente com as consequências jurídicas.

Segundo, a alteração somente foi efetuada no dia 25/8/2022, dois dias após a intimação da decisão liminar que deu-se às 11:20 horas do dia 23/8/2022, conforme certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 6104917.

Terceiro, a escusa somente teria validade jurídica após seu devido cadastramento no DRAP, e, portanto, conforme alertado pelo Ministério Público (id. 6106505):

"... durante todo o lapso temporal em que os equipamentos publicitários permaneceram à mostra ao eleitorado, o comitê de campanha do Bairro Liberdade não detinha a qualidade de central, atraindo, assim, a norma do §2º do art. 14 transcrito



acima."

MULTA PELA PROPAGANDA IRREGULAR

Estabelecida a ocorrência da propaganda eleitoral irregular, é preciso estabelecer as penalidades, notadamente o valor da multa, nos limites do parágrafo §8º do artigo 39, da Lei 9504/97, entre 5 mil e 15 mil reais.

Neste ponto, cumpre, inicialmente, rejeitar a tese defendida pelos representados de "ausência de previsão legal para a aplicação de multa pela ocorrência de propaganda irregular" em bens particulares.

De fato, em se tratando de bens particulares, ainda que haja propaganda irregular, "Não incide sanção pecuniária", conforme o §5º do artigo 20 da Resolução TSE 23.610/2019. Contudo, no presente caso, tratando-se de comitê de partido/coligação, incidem as normas do artigo 14, notadamente as do parágrafo 1º e 2º, que uma vez violadas, permite a imposição de sanção pecuniária.

Incidente, ainda, as normas do artigo 26 da já citada resolução, que, rememorando o parágrafo 8º do artigo 39, da Lei das Eleições, permite a imposição de multa se houver realização de propaganda eleitoral por meio de outdoor, ou por meio de "conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor".

Assim, cumpre destacar tratar-se do primeiro caso deste tipo atinente aos representados, sem portanto reiteração/reincidência. Por outro lado, embora intimados, a liminar não foi prontamente cumprida, permanecendo a propaganda irregular por cerca de 10 dias, considerando o início da campanha eleitoral (15/8) e data informada do real cumprimento da decisão liminar (25/8), em local de intensa circulação de pessoas e veículos, o que potencializada a ilicitude.

Logo, o valor de R\$7.500,00, para cada representado, é razoável e proporcional para o fins da norma e para o fins de proteger a lisura das eleições.

DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR

Determinada a remoção da propaganda (id 6102955), os requeridos foram notificados (id 6104917, 6104918 e 6104919) no dia 23/8/2022 às 11:20 horas (Antonio Denarium), às 14:30 horas (coligação Roraima trabalhando e Deus abençoando) e no dia 24/8/2022 às 16:11 horas (Edilson Lima).

No dia 23/8/2022 às 20:55, conforme petição (id 6103453), o requerido Antonio Denarium informou o cumprimento da liminar, juntado imagens.



No dia 25/8/2022 às 18:01, conforme petição (id 6105295), o requerido Antonio Denarium informou, novamente, o cumprimento da liminar, juntando imagens (id. 6105297, 6105298, 6105299, citar demais...)

Ao analisar atentamente as imagens e vídeos indicados como meio de prova pelas partes, observa-se que somente duas placas das pelo menos cinco existentes na fachada do imóvel foram efetivamente retiradas naquele momento.

Para piorar ainda mais a situação, os Representados vieram aos autos e juntaram trechos de um vídeo que, supostamente, provaria o atendimento tempestivo da liminar, o que demonstra claramente a intenção de levar este Juízo a erro, na medida em que tenta se dar aparência de cumprimento à decisão que, como claramente demonstrado nos autos, só fora satisfeita em momento posterior, conforme demonstra petição de id. 6105295, protocolizada no dia 25 de agosto, às 18:01 horas.

Diante da ausência de comprovação tempestiva do cumprimento da ordem judicial, a imposição de multa é a medida que se impõe.

A multa surge como medida coativa de natureza patrimonial com vistas a dar cumprimento a decisão que reconheceu a irregularidade da propaganda.

Neste ponto, trata-se de astreintes, plenamente cabíveis como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, conforme previsto no artigo 537 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

Considerando que a petição de id. 6103452 não se demonstrou apta a comprovação do cumprimento da liminar, conforme alhures mencionado, hei de considerar como documento comprobatório a petição de id. 6105295, datada de 25 de agosto de 2022, às 18:01 horas, o que nos leva a concluir a liminar foi cumprida após cerca de 55 horas, tempo significativamente superior ao máximo estipulado na decisão judicial (6 horas).

É pacífico o entendimento de que a multa nestes casos serve tão somente como um meio para forçar o cumprimento da obrigação e não como indenização por eventuais prejuízos causados a parte adversa. Aliás, a norma do §1º do artigo 537, CPC, deixa claro que a multa deve ser suficiente e compatível com a obrigação, cabendo ao Juiz, inclusive de ofício, modificar o valor ou mesmo excluí-la, caso verifique se que tornou, como no caso, excessiva.

Assim, cabível a redução do valor da multa para R\$250,00 por hora de descumprimento, totalizando, inicialmente, R\$12.250,00, compatibilizando-se com a obrigação.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA

Conforme o artigo 5º do Código de Processo Civil, é dever de todos, que "de qualquer forma" participem do processo, comportar-se de acordo com a boa-fé. Por outro lado, o artigo 80 do CPC traz um rol de situações em que se considera que o litigante age de má-fé, sem grifos no original:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Ainda no Código de Processo Civil, o artigo 77, traz um rol de deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, sem grifos no original:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Intimado para cumprimento da decisão liminar, o representado Antonio Oliverio de Almeida Garcia agiu de má-fé e produziu ato atentatório à dignidade da justiça, pois tentou induzir este Juízo ao erro, afirmando em petição (id. 6103452) "que cumpriu a determinação liminar, conforme prova com as imagens anexas".



As "imagens anexas" que estão no id. 6103454, 6103455, 6103606 e 6103607, ao contrário do que diz a petição, provam é o não cumprimento da decisão deste juízo eleitoral, uma vez que se determinou a retirada dos painéis que, em conjunto, dão efeito de outdoor, totalizando 4, e nas filmagens aparecem a retirada de apenas dois dos painéis.

Por outro lado, a parte autora juntou petição (id. 6104506) com imagens comprobatórias (id. 6104507) de que de fato, somente dois dos quatro painéis foram retirados, após mais de 24 horas da intimação para cumprimento da liminar.

Por fim, neste mister, o representado juntou nova petição (id. 6105295), já em 25/8/2022, com novas imagens, alegando o cumprimento da decisão liminar, agora sim, demonstrando a retirada total dos painéis.

Assim, resta claro que o representado Antonio Oliveira de Almeida Garcia buscou alterar a verdade dos fatos, ou seja, afirmou fazer o que não fez, agindo, portanto, com má-fé (art. 80, II, CPC), além de ser o responsável por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso I e IV e §2º, CPC), pois não cumpriu "com exatidão" a decisão liminar.

Quanto ao valor da multa, sabe-se que os feitos eleitorais não possuem valor da causa, sendo imperioso, portanto socorrer da estipulação em salários mínimos, em valor superior ao mínimo legal, mas sem atingir o patamar máximo, considerando a forma da prática dos atos, a pessoa que o fez, e os potenciais benefícios de sua atitude.

Pela litigância de má-fé, a multa fica estipulada em 5 salários-mínimos, nos termos do artigo 81, §2º, CPC. Já pelo ato atentatório a dignidade da justiça, a multa fica estipulada também em 5 salários-mínimos, nos termos do artigo 77, §5º, CPC.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo procedente a presente representação eleitoral para reconhecer que os representados Antônio Oliverio Garcia de Almeida, Edilson Damião Lima e Coligação Roraima Trabalhando e Deus Abençoando, praticaram propaganda irregular por infringência as normas do parágrafo 8º do artigo 39 da Lei 9504/97 e do parágrafo 1º do artigo 26 da Resolução TSE 23610/2019, com aplicação de multa aos representados, individualmente, no valor de R\$7.500,00, nos termos da fundamentação.

Reconheço, ainda, que o representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida praticou litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, CPC, estipulando multa no valor de 5 salários-mínimos, nos termos da fundamentação.

Reconheço, por fim, que o representado Antônio Oliverio Garcia de Almeida praticou ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos



do artigo 77, I e IV, CPC, estipulando multa no valor de 5 salários-mínimos, nos termos da fundamentação.

Fica confirmada a liminar (id. 6102955), com redução do valor da multa, nos termos da fundamentação.

Providências de praxe.

Intimem-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

